

As diferenças entre o trabalho escravo e o trabalho análogo ao de escravo

Beatriz Augusta Barrozo Ribeiro¹

Resumo

O presente trabalho tem por fim demonstrar as diferenças entre o trabalho escravo e o trabalho análogo ao de escravo. Nesse contexto, pretende-se analisar a problemática do trabalho escravo no século XXI, conceituando o trabalho análogo ao de escravo para efetuar uma comparação com a escravidão no século passado, antes da promulgação da Lei Áurea, demonstrando a importância dos direitos e garantias fundamentais e do surgimento das Leis Trabalhistas para a relação entre empregado e empregador, bem como pontuar as medidas que vem sendo tomadas pelos entes governamentais para erradicar a prática do trabalho análogo ao de escravo.

Palavras-chave: Trabalho análogo ao de escravo, escravidão no século passado, dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais,

The differences between slave work and work analogous do slave's

Abstract

The main objective of this paper is to demonstrate the differences between slave work and work, which is analogous to slave's. In this context, it intends to analyse the problematics of slave work in the XXI Century by esteeming the analogous slave work in order to accomplish a comparison with last century's slavery before the Proclamation of the Abolition of Slavery thus demonstrating the importance of rights and fundamental guarantees and the arousal of Work Laws which established relation between employees and employers, as well as ensuing measures which are being taken by governmental entities in the pursue of erradicating the practice of work analogous to slave's.

Keywords: Work analogous to slave's, lavery in the last century, dignity of humane nature, fundamental rights.

¹Bacharel em Direito pela Universidade Estácio de Sá e advogada

Introdução

Segundo o Filósofo Aristóteles, a característica essencial da escravidão é o fato do escravo ser propriedade do seu senhor, contudo, para Montesquieu, o traço mais marcante é a sujeição pessoal, ou seja, quando um homem se torna completamente dependente de outro homem, o qual é o senhor absoluto de sua vida e de seus bens.

A conceituação de trabalho escravo é nos dias de hoje uma tarefa árdua, tendo em vista que, de acordo com a Lei Áurea, não mais existe trabalho escravo no Brasil; ao menos não como existiu no século passado.

Sucintamente, podemos caracterizar como trabalho escravo ou forçado toda a modalidade de exploração do trabalhador em que este esteja impedido, moral, psicológica e/ou fisicamente, de abandonar o serviço, no momento e pelas razões que entender apropriados, a despeito de haver, inicialmente, ajustado livremente a prestação de serviços.

Nesse sentido, é possível observar que o trabalho forçado atual já se difere em alguns aspectos do trabalho escravo no Brasil Colônia, tendo em vista que a prestação de serviços inicialmente foi ajustada livremente entre o patrão e o trabalhador, enquanto no trabalho escravo no Brasil Colônia, os afrodescendentes eram capturados e trazidos à força para o Brasil nos navios negreiros e vendidos aos grandes proprietários de terra para trabalhar de forma forçada.

Atualmente, existem várias organizações governamentais ou não que trabalham em prol da divulgação desse problema em busca de soluções para erradicar o trabalho análogo ao de escravo, tais quais: a Organização Internacional do Trabalho (OIT), o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL), a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), dentre outras, além do Ministério Público do Trabalho, que tem sido um órgão de extrema importância na investigação e conscientização acerca do tema no Brasil.

Dessa forma, o presente trabalho tem como objetivo demonstrar que ainda existe o trabalho escravo no Brasil, fazendo uma análise crítica acerca do tema e utilizando a comparação com a escravidão do século passado, bem como chamar a atenção para os direitos e garantias fundamentais e para a legislação trabalhista que existem para trazer um mínimo de dignidade aos trabalhadores no exercício de suas

atividades laborais e ressaltar a importância das políticas realizadas pelos entes governamentais contra o trabalho forçado.

O trabalho escravo no Brasil Colônia e no Brasil Império

O trabalho escravo no Brasil Colônia teve como marco inicial, a produção de cana-de-açúcar, onde os portugueses, em busca de alta produção e baixo custo, traziam os negros das colônias portuguesas da África para utilizar como mão de obra escrava nos grandes engenhos.

Os negros africanos eram capturados à força e jogados nos navios negreiros para serem transportados ao Brasil, valendo ressaltar que em condições desumanas, para serem vendidos aos senhores de engenho como se fossem mercadorias e não seres humanos.

Ao desembarcarem no Brasil, os negros eram separados de suas famílias e de outras pessoas da mesma nacionalidade. O objetivo dessa separação era evitar a convivência entre escravos da mesma língua, pois havia o temor de que eles pudessem se comunicar e organizar uma rebelião contra os senhores.

Além disso, os escravos tinham que deixar para trás, junto com a sua liberdade, hábitos religiosos e culturais, sendo obrigados a seguir a religião católica imposta pelos senhores de engenho e a adotar a língua portuguesa.

Como se não bastasse o abandono cultural forçado, os escravos eram obrigados a trabalhar de sol a sol, recebendo trapos como roupas e péssima alimentação. Eram forçados a passarem as noites acorrentadas, dormindo em galpões escuros, úmidos e sem nenhum tipo de higiene.

A Igreja além de apoiar o escravismo, era praticante. Os padres costumavam ser grandes senhores de escravos e os usavam para reprodução e venda, valendo destacar que a Ordem de Cristo, que era ligada aos reis de Portugal, recebia cerca de cinco 5% sobre cada transação, pagos pela Casa dos Escravos.

Durante todo o regime escravista, que perdurou desde o Brasil Colônia até o Brasil Império, os negros sofreram maus tratos. A correção não abrangia apenas os castigos, mas a vigilância ostensiva e coercitiva com o intuito de que o escravo realizasse seu trabalho com produtividade.

Sob a ação da chibata, do relho (chicote), do tronco e outros instrumentos de maus tratos sofridos nas senzalas e nas glebas onde mourejavam de sol a sol, é que

neles surgiu a noção da injusta e tormentosa situação em que viviam (VIEIRA, 1999).¹

Após muito sofrimento, os escravos começaram a fugir, muitos eram capturados ou mortos na tentativa, porém, aqueles que conseguiam se refugiavam nas matas. Com o passar do tempo, o número de escravos fugidos foi crescendo e surgiram os primeiros Quilombos.

Com o objetivo de conter os quilombolas, que eram os escravos fugitivos, em 1671 foi determinado que se cumprisse rigorosamente o alvará de sete de março, o qual ordenava que a testa dos fugitivos capturados deveria ser marcada com a letra “F” e as orelhas dos reincidentes cortadas.

O advogado baiano, Manuel da Rocha, foi o pioneiro a propor o abolicionismo às autoridades brasileiras em 1758, porém, a ideia não prosperou.

Durante muitos anos, essa ideia ficou no esquecimento da sociedade, tendo ressurgido com os movimentos da Inconfidência Mineira em 1789 e a Conjuração Baiana ou Revolução dos Alfaiates em 1798.

Considera-se como a primeira vitória abolicionista a ratificação, em 1827, de um pacto formado com a Inglaterra em 1826, no qual o Brasil se comprometia a findar, dentro de um prazo de três anos, com o tráfico de escravos vindos da Costa da África.

É importante destacar que com o advento da Revolução Industrial surgiu na Inglaterra um forte movimento abolicionista, tendo em vista que além de motivos éticos e religiosos, a Inglaterra estava interessada em ampliar seu mercado consumidor mundialmente, inclusive no Brasil.

Nesse sentido, em 1845 o Parlamento Inglês aprovou a Lei Bill Aberdeen, que proibia o tráfico de escravo e permitia que a Marinha Inglesa abordasse e aprisionasse os navios negreiros de todo e qualquer país que fosse adepto dessa prática, levando os escravos de volta a sua terra natal.

A entrada em vigor dessa Lei trouxe grandes prejuízos para os comerciantes de escravos, tendo em vista as inúmeras interceptações feitas pelos navios ingleses.

Depois de muito relutar, em 1850 o Brasil cedeu às pressões inglesas e aprovou a Lei Eusébio de Queiróz, que proibia o tráfico negreiro no país. Vale

¹ VIEIRA, Hermes. *Princesa Isabel* – uma vida de luzes e sombras. São Paulo: GRD, 1989, p. 99

esclarecer que essa Lei foi um marco importantíssimo na campanha abolicionista no Brasil.

Passados alguns anos, em 1871 foi aprovada a Lei do Ventre Livre, a qual dava liberdade a todos os filhos de escravos nascidos a partir daquela data e, posteriormente, em 1885, foi promulgada a Lei dos Sexagenários, que garantia a liberdade dos escravos com idade igual ou superior a sessenta anos.

No final do século XIX, a escravidão já tinha sido proibida mundialmente, contudo, somente em 13 de maio de 1888 esta foi abolida do Brasil, em virtude da promulgação da Lei Áurea.

Foram longos e árduos quase três séculos de escravidão, onde o sangue e a alma dos negros foram os principais atores de um dos maiores genocídios já cometidos pela humanidade.

O trabalho análogo ao de escravo na atualidade

A promulgação da Lei Áurea não foi o suficiente para abolir definitivamente a prática do trabalho escravo no Brasil, pois em pleno século XXI, ainda podemos observar a prática, hoje denominada trabalho forçado, trabalho análogo ao de escravo ou puramente trabalho escravo, nos grandes centros urbanos e rurais.

Nesse sentido, aduz José Claudio Monteiro de Brito Filho que:

Antítese do trabalho decente, ou, para ser mais preciso, do trabalho digno, o trabalho em condições análogas de escravo, também chamado, simplesmente de trabalho escravo, é uma prática que desafia, ao longo dos tempos, no mundo e no Brasil, a sociedade e o Estado, sendo manejada até hoje, com frequência injustificável, em diversas partes do planeta.²

O trabalhador é aliciado com falsas promessas de um trabalho decente, um salário digno e moradia adequada. Iludido pelas palavras dos escravagistas modernos, esses trabalhadores, que são pessoas humildes, muitas vezes analfabetas ou semianalfabetas, saem de suas casas e vão ao encontro dessa promessa de emprego.

² BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. *Trabalho Escravo: Caracterização Jurídica*. São Paulo: LTr, 2014, p. 15

Após chegarem ao local da atividade laboral, tem seus documentos apreendidos pelos aliciadores e são submetidos a condições desumanas de trabalho. Tudo o que é fornecido pelo patrão tem um valor, desde as ferramentas de trabalho ao alimento, com objetivo de manter seus funcionários em constante dívida, para que nunca possam sair do lugar ao qual foram submetidos a trabalhar incessantemente.

Os trabalhadores são constantemente humilhados e ameaçados, bem como têm suas famílias ameaçadas se tentarem fugir. Muitos que tentam a fuga são mortos e os poucos que conseguem têm medo de denunciar essa prática que é considerada crime, nos termos do art. 149 do Código Penal Brasileiro, às autoridades competentes.

Em razão disso, o controle e a fiscalização das autoridades se torna muito difícil e, conseqüentemente, a punição desses criminosos aliciadores também, já que sem denúncia é praticamente impossível descobrir os locais desses crimes.

As diferenças entre o trabalho escravo e o trabalho análogo ao de escravo

O trabalho escravo no Brasil colônia-império e o trabalho análogo ao de escravo, apesar de terem algumas semelhanças, como a privação de liberdade e a ausência de dignidade da pessoa humana, possuem muitas diferenças.

A primeira grande diferença entre o trabalho escravo no Brasil Colônia-Império e o trabalho análogo ao de escravo nos dias de hoje é o fato de que no século passado a prática da escravidão era permitida e, hoje, ela é proibida, sendo tipificada como crime pelo Código Penal Brasileiro.

Além disso, para adquirir um escravo no período escravocrata brasileiro, era necessário possuir muita riqueza, tendo em vista que um escravo naquela época poderia custar o equivalente a 120 mil reais nos dias de hoje. Já atualmente, o custo é extremamente baixo porque não há compra, o patrão normalmente gasta apenas com o transporte do trabalhador aliciado até o local de trabalho, onde trabalhará em condições análogas à de escravo.

Antigamente, a mão de obra era escassa, em razão da dificuldade de conseguir escravos. Os proprietários dependiam do tráfico negreiro, ou que seus escravos tivessem filhos para obterem novos escravos, enquanto hoje a mão de obra é farta e descartável. Existem muitos trabalhadores desempregados em busca

de um serviço e qualquer adiantamento em dinheiro, mesmo que de valor irrisório, é bem-vindo, o que facilita o trabalho dos aliciadores também conhecidos como “gatos”.

O relacionamento entre o escravo e o seu senhor costumava ser longo, porque um escravo podia passar a vida inteira trabalhando em uma mesma propriedade. Nos dias de hoje, esse relacionamento é curtíssimo. Depois que o serviço acaba o trabalhador vítima do trabalho forçado é mandando embora sem receber nada ou morto, para que não possa denunciar o antigo patrão e entrar na justiça em busca dos seus direitos.

No que tange as punições, os escravos do Brasil Colônia-Império sofriam constantes castigos físicos, incluindo a tortura. Hoje, além da coação física, existe a coação psicológica, onde os empregadores ameaçam a família dos empregados se estes demonstrarem algum indício de fuga ou contestarem as suas ordens.

Por fim, vale esclarecer que os negros eram escravizados por serem considerados inferiores e essa suposta inferioridade justificava o ato de escravizá-los. Hoje em dia, os trabalhadores aliciados costumam ser pessoas pobres e miseráveis e, para os aliciadores, pouco importa a cor, ter condições de trabalhar é o único fator importante.

Durante muitos anos se negou a prática do trabalho escravo no Brasil, porém, indubitável é a sua existência, mesmo com todas essas diferenças, sendo impossível não se caracterizar tal prática como trabalho escravo porque esses trabalhadores, assim como no passado, continuam tendo sua liberdade cerceada e sua dignidade esquecida pelos seus empregadores.

O caso José Pereira

O caso José Pereira, foi um marco para a sociedade brasileira, pois foi por causa desse incidente que o Estado Brasileiro assinou, em 2003, um acordo de solução amistosa, reconhecendo sua responsabilidade internacional pela violação dos direitos humanos. Até então, o Brasil não reconhecia que havia a prática de trabalho análogo ao de escravo no país.

José Pereira era menor, tinha 17 anos quando foi aliciado em 1989. Ele foi escravizado e teve sua liberdade e dignidade retiradas à força por capangas de seu empregador.

Ao tentar fugir da fazenda com outro trabalhador, foram perseguidos e atacados por esses capangas que atiram contra eles. Seu companheiro foi morto e José Pereira só conseguiu escapar porque acharam que ele também estava morto.

Após recuperar-se dos ferimentos, José Pereira denunciou seus aliciadores e essa denúncia foi encaminhada através de uma petição escrita pelo Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) à Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

Impende ressaltar que, apesar de graves violações aos direitos humanos, o caso em tela ficou impune no Brasil, tendo em vista que a pena aplicada a um dos autores não pode ser executada devido a prescrição retroativa, isto é, o lapso temporal entre o inquérito e a denúncia foi muito grande e culminou nessa prescrição.

Contudo, em 2000, o Brasil manifestou sua disponibilidade para avançar numa solução do caso, o que motivou o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e a Comissão Pastoral da Terra (CPT) a apresentarem uma proposta pioneira de reparação com objetivo de trazer para debate esse tema da escravidão contemporânea e, após três anos, foi assinado o Acordo de Solução Amistosa.³

As medidas voltadas para a erradicação do trabalho escravo

O artigo 127 da Constituição Federal (BRASIL 1988) dispõe que o Ministério Público é a instituição responsável pela defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Nesse sentido, atualmente no Brasil o Ministério Público do Trabalho tem sido um dos principais órgãos de combate ao trabalho forçado.

O Grupo Especial de Fiscalização Móvel do Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado (GERTRAF) foi criado em 1995, com o objetivo de centralizar o comando para diagnosticar e dimensionar o problema, garantir a padronização dos procedimentos e supervisão direta dos casos fiscalizados, assegurar o sigilo

³ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Relatório nº 95/03. CASO 11.289. Solução Amistosa. José Pereira Brasil. 24 de outubro de 2003. Disponível em: <http://cidh.oas.org/annualrep/2003port/Brasil.11289.htm>. Acesso em: 20 abr 2015.

absoluto na apuração das denúncias, deixar a fiscalização local livre de pressões e ameaças.⁴

Estima-se que desde o momento de sua criação até dezembro de 2007, segundo dados do Ministério do Trabalho e Emprego, aproximadamente vinte e sete mil trabalhadores foram libertados, totalizando 617 operações de fiscalização, 1.868 fazendas fiscalizadas, R\$ 38.077.318,67 (trinta e oito milhões setenta e sete mil trezentos e dezoito reais e sessenta e sete centavos) já foram pagos a título de indenização, bem como vários Termos de Ajustamento de Conduta já foram firmados.

Destaca-se que a função desse grupo de fiscalização móvel não é somente garantir a liberdade desses trabalhadores, mas também o seu retorno ao local de origem, alojamento, alimentação, tratamento-médico hospitalar para tratar de possíveis doenças e acidentes de trabalho e também realizar a conscientização a fim de evitar que esses trabalhadores voltem para essas condições análogas a de escravo.

O principal fator que impede uma atuação mais incisiva desse grupo de fiscalização é o financeiro, tendo em vista que recebem apenas 10% de verba do Ministério da Fazenda.

Em 2002, foi criada a Coordenadoria Nacional de Combate ao Trabalho Escravo (CNCTE), que tem como objetivo intervir e exterminar práticas como a utilização de trabalhadores através de intermediações de mão de obra por meio dos chamados “gatos” e pelas cooperativas fraudulentas; utilização de trabalhadores aliciados em outros Municípios ou Estados, pelos próprios tomadores de serviço ou através de terceiros, com promessas enganosas e não cumpridas; servidão de trabalhadores por dívida, com cerceamento de liberdade e o uso de coação moral ou física para mantê-los no trabalho; a submissão de trabalhadores a condições precárias de trabalho, pela falta ou inadequado fornecimento de alimentação sadia e farta e de água potável; fornecimento aos trabalhadores de alojamentos sem condições de habitabilidade e sem instalações sanitárias adequadas; ausência de fornecimento gratuito aos trabalhadores de instrumentos para a prestação de

⁴ VILELA, Ruth Beatriz Vasconcelos; CUNHA, Rachel Maria Andrade. A experiência do Grupo Especial de Fiscalização Móvel no combate ao trabalho escravo. In.: _____. *Trabalho escravo no Brasil Contemporâneo*. São Paulo: Loyola, 1999, p. 36

serviços, equipamentos de proteção individual e materiais de primeiros socorros; não utilização de transporte seguro e adequado; não cumprimento da legislação trabalhista, desde a ausência de registro do contrato de trabalho na CTPS, passando pela falta de cumprimento de normas de proteção à saúde e segurança dos trabalhadores, até a ausência de pagamento da remuneração que a eles é devida; coação ou indução de trabalhadores para que estes utilizem os armazéns ou serviços mantidos pelos empregadores ou respectivos prepostos e aliciamento de mão de obra feminina para fins de exploração sexual.

No ano de 2003, foi criado, pela Comissão Especial do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (CDDPH), o Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, cujo objetivo é promover a atuação integrada e fortalecer as ações de todas as instituições nacionais parceiras que defendem os Direitos Humanos, principalmente no âmbito da Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, bem como buscar a reabilitação de trabalhadores resgatados para que não retornem a essas condições precárias de trabalho e, em longo prazo, o trabalho escravo seja erradicado do Brasil.

Posteriormente, no ano de 2008, a CONATRAE (Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo), produziu o 2º Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, que consiste em uma ampla atualização do primeiro plano.

Os objetivos desse novo plano, não se modificaram em relação ao primeiro, somente foram ampliados, para assegurar maior efetividade nas fiscalizações e investigações realizadas com fulcro na libertação dos trabalhadores, de forma a garantir maiores punições aos criminosos que aliciam esses indivíduos para os escravizarem.

Não obstante, em 27 de maio de 2014, o Senado aprovou a Proposta de Emenda à Constituição Federal (PEC) nº 438, mas conhecida como PEC do Trabalho Escravo, que deu origem à Emenda Constitucional nº 81 que, por sua vez, alterou o texto do art. 243 da CF/88, acrescentando que as propriedades rurais e urbanas de qualquer região do país onde for localizada a exploração do trabalho escravo poderão ser expropriadas:

Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer

indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 81, de 2014).

Além da expropriação de terras prevista no art. 243 da Constituição Federal (Brasil 1988), temos também como punição a restrição de créditos, onde quem tiver seu nome divulgado na Lista Suja⁵ fica impossibilitado de receber créditos e incentivos fiscais do governo, somente podendo voltar a receber esses incentivos fiscais após sua exclusão da lista.

Existe também a responsabilidade penal, onde aquele que reduzir alguém a condição análoga a de escravo poderá ser condenado de 2 a 8 anos de reclusão, na forma do art. 149 do Código Penal.

A importância dos direitos e garantias fundamentais e da legislação trabalhista no combate ao trabalho escravo

Sob uma perspectiva clássica, os direitos fundamentais podem ser caracterizados como instrumentos de proteção do indivíduo frente à atuação do Estado, contudo, se analisarmos terminologicamente a palavra fundamental, esta quer dizer necessário, essencial.

Nesse sentido, entende Vladimir Brega Filho⁶, que o direito fundamental corresponde ao mínimo necessário para a existência da vida humana, valendo ressaltar que o mínimo essencial deve garantir a existência de uma vida digna, de acordo com os preceitos da dignidade da pessoa humana.

A Constituição Federal de 1988 positivou os direitos e garantias fundamentais, porém, estes jamais devem ser considerados como absolutos, tendo em vista possuírem um caráter altamente subjetivo.

Para Norberto Bobbio, existem quatro aspectos que justificam a dificuldade de encontrar um fundamento absoluto para tais direitos, onde o primeiro consiste no

⁵ Os procedimentos de inclusão e exclusão são determinados pela Portaria Interministerial MTE/SDH nº. 2/2011, a qual dispõe que a inclusão do nome do infrator no Cadastro ocorrerá após decisão administrativa final relativa ao auto de infração, lavrado em decorrência de ação fiscal em que tenha havido a identificação de trabalhadores submetidos ao “trabalho escravo”.

⁶ BREGA FILHO, Vladimir. *Direitos fundamentais na Constituição de 1988: conteúdo jurídico das expressões*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002, p. 66

fato da expressão “direitos do homem” não ser bem definida, eis que permite diversas interpretações de acordo com a ideologia assumida pelo intérprete. O segundo aspecto consiste na constante mutabilidade histórica dos direitos fundamentais, pois são as condições históricas que irão determinar os interesses e necessidades da sociedade. Já o terceiro aspecto é a heterogeneidade dos mesmos, ou seja, a existência de direitos diversos e que muitas vezes conflitam entre si. Por fim, o quarto aspecto, nas palavras de Bobbio, consiste na existência de direitos fundamentais que denotam liberdades, em antinomia a outros que consistem em poderes. Os primeiros exigem do Estado uma obrigação negativa, enquanto os segundos necessitam de uma atitude positiva para sua efetividade. Assim, é impossível verificar a existência de um fundamento absoluto idêntico para ambas as espécies, não havendo como construir um liame entre direitos antagônicos, pois, segundo Bobbio, "quanto mais aumentam os poderes dos indivíduos, tanto mais diminuem as liberdades dos mesmos indivíduos."⁷

O surgimento desses direitos e sua consequente positivação na Constituição de 1988, bem como a adesão do Brasil a Tratados de Direitos Humanos como, por exemplo, a Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969 (Pacto São José da Costa Rica), foi de extrema importância para construir a sociedade democrática atual, tanto internamente (Brasil), quanto externamente, ou seja, em caráter internacional.

Enquanto os direitos e garantias fundamentais surgiram para assegurar direitos que garantissem uma vida digna a cada pessoa, as leis trabalhistas foram criadas para garantir que essa dignidade englobasse também a realidade laborativa do homem.

A Consolidação das Leis Trabalhistas surgiu em 1º de maio de 1943, unificando toda a legislação trabalhista existente no Brasil. Ressalta-se que essa consolidação foi de extrema importância para por fim às discussões entre patrões e empregados acerca dos direitos dos trabalhadores e as formas de solução de conflitos, discussões estas que se iniciaram em 1888, com o fim da escravidão.

Atualmente, os direitos trabalhistas também estão assegurados na Constituição Federal de 1988, fazendo com que a palavra trabalho possa ser

⁷ BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p. 21.

associada à dignidade da pessoa humana e não mais ao sofrimento e restrição de liberdade, como acontecia nos tempos de escravidão.

Nesse diapasão, aquele que reduz outrem à condição análoga a de escravo fere normas e princípios de ordem constitucional e internacional e negligencia a aplicabilidade da Consolidação das Leis Trabalhistas nas relações entre empregados e empregadores.

Com efeito, a Constituição Federal de 1998, no seu artigo 1º, incisos II, III e IV dispõem que são fundamentos da República Federativa do Brasil, a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, bem como estabelece que constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, nos termos do art. 3º, incisos I, III e IV, assim, tais objetivos e fundamentos devem ser obrigatoriamente observados nas relações trabalhistas.

Ressalte-se, ainda, que nas relações internacionais a República Federativa do Brasil estabelece como princípio constitucional a prevalência dos direitos humanos, conforme art. 4º, inciso II, da Constituição Federal de 1998.

Importante destacar a relevância do Princípio da Isonomia, contido no art. 5º da Constituição Federal de 1988, que dispõe que todos são iguais perante a lei, sendo proibida a distinção de qualquer natureza, garantidos os direitos de inviolabilidade à liberdade, à vida, à igualdade, à propriedade e à segurança, bem como, a vedação, em seu inciso III de submissão de qualquer pessoa à tortura ou tratamento desumano o degradante.

Também de suma importância, o artigo 6º da Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, a qual proíbe o trabalho escravo e foi ratificada pelo Brasil em 1992, *in verbis*:

Artigo 6º - Proibição da escravidão e da servidão

1. Ninguém poderá ser submetido a escravidão ou servidão e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as suas formas.
2. Ninguém deve ser constrangido a executar trabalho forçado ou obrigatório. Nos países em que se prescreve, para certos delitos, pena privativa de liberdade acompanhada de trabalhos forçados, esta disposição

não pode ser interpretada no sentido de proibir o cumprimento da dita pena, imposta por um juiz ou tribunal competente. O trabalho forçado não deve afetar a dignidade, nem a capacidade física e intelectual do recluso.

Assim, com base nesses direitos e garantias, princípios e normas, o Ministério Público do Trabalho atua em conjunto com essas diversas organizações defensoras dos direitos humanos, em busca do combate a essa prática criminosa tão horrenda que é o trabalho escravo.

Conclusão

O mundo de hoje é um mundo globalizado, essa globalização trouxe avanços tecnológicos nas áreas de comunicação, transporte, saúde, militar, dentre outras, entretanto, apesar das sociedades crescerem e evoluírem ainda carregam as marcas do passado.

Verifica-se que, apesar de todo o avanço tecnológico, alguns seres humanos ainda insistem em subjugar outros e, muitas vezes, não para alimentar o sentimento de superioridade, mas para alimentar o próprio bolso, pois reduzir um terceiro à condição análoga de escravo é muito mais barato do que contratar um trabalhador com carteira assinada que tem direito a salário mensal, INSS, FGTS, férias, descanso semanal remunerado e outros direitos.

Os direitos trabalhistas conquistados tão arduamente ao longo dos anos são negados por esses aliciadores de mão de obra que visam lucrar cada vez mais. Para eles é mais fácil e econômico aliciar trabalhadores pobres, miseráveis, muitas vezes analfabetos e semianalfabetos, que não têm conhecimento dos seus direitos enquanto empregados, para transformá-los nos escravos da atualidade.

Em busca de combater essa afronta aos direitos humanos e aos direitos trabalhistas, o Ministério Público do Trabalho em consonância com outras instituições e o Governo Federal, vem adotando medidas de fiscalização e resgate desses trabalhadores nas grandes áreas rurais e urbanas em que ocorre essa prática de trabalho, porém, não tem sido o suficiente, pois muitas vítimas que conseguem fugir ou terceiros que tomam conhecimento do que tem acontecido têm medo de denunciar o ocorrido às autoridades competentes e, sem essa denúncia, é muito difícil coibir e punir esses criminosos e salvar a vida de outras vítimas.

É preciso, de forma a complementar o que os entes públicos e essas instituições vem fazendo, implementar nas escolas, universidades, em jornais de grande circulação e nas redes sociais, uma maior conscientização da população para que esta se sinta encorajada a participar dessa luta contra o trabalho escravo.

É necessário, também, dar oportunidades para os trabalhadores resgatados, através da inclusão dos mesmos em escolas públicas e cursos profissionalizantes, para que estes tenham a condição de se capacitarem e se tornarem aptos para uma vida digna e um emprego digno, para que esses trabalhadores não se deixem ser aliciados novamente.

Além disso, apesar da evolução jurídica e do aumento da punição na legislação atual, tanto no âmbito nacional quanto no âmbito internacional, o poder judiciário brasileiro deve ser mais rigoroso com relação aos autores desse crime, pois como se pode verificar no presente trabalho, ainda existe muita impunidade no Brasil para essas pessoas.

Por fim, a erradicação do trabalho escravo somente acontecerá quando a população e as autoridades trabalharem nesse combate como se fossem um. A política de erradicação já evoluiu muito, contudo, o caminho para o êxito total ainda é longo, mais não se pode perecer diante das dificuldades encontradas, a persistência e a esperança de um dia colocar um ponto final nessa prática devem ser o alimento para continuar nessa luta.

Referências bibliográficas

BOBBIO, N. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BREGA FILHO, V. **Direitos fundamentais na Constituição de 1988: conteúdo jurídico das expressões**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

BRITO FILHO, J. C. M. **Trabalho Escravo: Caracterização Jurídica**. São Paulo: LTr, 2014.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório nº 95/03. CASO 11.289. Solução Amistosa. José Pereira Brasil. 24 de outubro de 2003**. <http://cidh.oas.org/annualrep/2003port/Brasil.11289.htm>. Acesso em: 20/04/2015.

VIEIRA, H. Princesa Isabel – uma vida de luzes e sombras. São Paulo: GRD, 1989, p. 99.

VILELA, R. B. V.; CUNHA, R. M. A. A experiência do Grupo Especial de Fiscalização Móvel no combate ao trabalho escravo. In.: **Trabalho escravo no Brasil Contemporâneo**. São Paulo: Loyola, 1999.